

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2023

Estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra crimes complexos em bases operacionais de processamento, custódia e transporte de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.265, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra crimes complexos em bases operacionais de processamento, custódia e transporte de numerários (carros-fortes), ou equivalentes, em empresas com ativos críticos, ou em resgates de presos em estabelecimentos prisionais. O Projeto de Lei em análise também altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, a fim de estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

Ademais, o projeto estabelece objetivos claros, princípios diretivos e critérios para a elaboração desses planos de defesa e busca prevenir as ocorrências criminais associadas à modalidade de domínio de cidades, conhecida como “novo cangaço”. Por fim, altera a Lei nº 11.530, de



24 de outubro de 2007, acrescentando inciso XI ao seu art. 6º condicionando a adesão ao Pronasci à elaboração, pelo ente federativo, dos referidos planos.

Na Justificação, o Autor ressalta o caráter violento e sistemático dos crimes praticados no contexto do “novo cangaço”. O fator surpresa é apontado pelo Deputado como desafio a ser superado, em contraposição à resposta policial reativa e limitada pela falta de planejamento. Dessa forma, o plano de defesa é apresentado como mecanismo dissuasório em relação ao crime organizado, capaz de prover o Estado de meios para recuperar o controle sobre a região conflagrada.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 30/10/2023, a 8 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental de cinco sessões, entre 23/11/2023 e 05/12/2023, não foram apresentadas emendas ao projeto. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi apresentado, em 26/08/2024, o primeiro parecer do Relator, pela aprovação, porém este não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”; “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.



Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a prevenção do crime de grande repercussão. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Com efeito, é preciso prevenir com sabedoria e reprimir com eficácia o chamado “novo cangaço” que é a modalidade de domínio de cidades, no qual as quadrilhas planejam cuidadosamente e executam com detalhes os ataques a agências bancárias e carros-fortes, tomam reféns, incendiam veículos, simplesmente paralisando a vida das cidades de pequeno e médio porte do interior do País, causando terror na população.

O estabelecimento de planos de defesa, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 5.265/2023, visa a aprimorar a capacidade de resposta das forças de segurança em face da crescente capacidade e complexidade do crime organizado, sobretudo em áreas onde existam ativos críticos, nos termos de proposição. Sem planejamento ou ações integradas e organizadas das forças públicas, não será possível neutralizar a capacidade operacional de grupos criminosos que se valem de sua organização, de armamentos de uso restrito, de “escudos humanos” e de outras táticas sofisticadas para se contrapor à lei e à ordem.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 5.265, de 2023, na forma do Substitutivo anexo**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.265/2023

Estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra crimes complexos em bases operacionais de processamento, custódia e transporte de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra roubos de bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, e altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º Os planos descritos no art. 1º, de caráter sigiloso, estabelecerão, nos termos do regulamento, a integração, a coordenação, a organização e o funcionamento de ações das forças públicas, federais, estaduais e municipais, e formas de colaboração pública e privada, em caso de ocorrências de roubos de bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, e serão especialmente dirigidos contra ações criminosas na modalidade domínio de cidades.



Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se ações criminosas na modalidade domínio de cidades aquelas praticadas mediante grupos criminosos articulados, em caráter permanente ou temporário, hierarquizados ou não, com divisão de tarefas entre seus membros e com o objetivo de executar roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, instituições financeiras, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de criminosos, com emprego de armamentos de uso restrito e outros artefatos bélicos, com violência contra pessoas, eventualmente utilizadas como reféns, e destruição do patrimônio público ou privado.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I – preservação da vida humana;
- II – proteção dos bens públicos e privados;
- III – garantia de funcionamento normal das instituições, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- IV – antecipação e prevenção da atuação criminosa violenta e de seus efeitos deletérios;
- V – manutenção da utilização pacífica das vias e demais bens de domínio público;
- VI – emprego integrado, racional e organizado de instituições de força pública e de seus meios;
- VII – constante aprimoramento do arcabouço intelectual e prático relativos ao objeto desta lei por meio da pesquisa científica, incluindo a construção de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos para avaliação das ações operacionais; VIII – colaboração entre instituições públicas e privadas e o cidadão.

Art. 4º São princípios desta Lei, sem prejuízos de outros previstos na Constituição Federal ou em leis específicas:

- I – atenção aos direitos da pessoa humana;
- II – prevenção social da violência por meio do planejamento estratégico, tático e operacional da atuação policial;



III – transparência nos procedimentos e na atuação da força pública;

IV – garantia dos exercícios das liberdades;

V – convivência social pacífica;

VI – legalidade;

VII – objetividade;

VIII – eficiência;

IX – profissionalismo;

X – atualização periódica;

XI – instrução, treinamento e simulação constantes como meio de habilitação dos profissionais envolvidos.

Art. 5º Os planos de que trata esta Lei possuem os seguintes requisitos mínimos para sua elaboração:

I – detalhamento claro das ameaças e dos riscos;

II – definição de limites geográficos;

III – descrição pormenorizada das respostas estatais integradas em caso de ocorrência de crimes descritos nesta lei;

IV – definição de instituições públicas e privadas envolvidas, incluindo suas responsabilidades e recursos disponíveis;

V – prazos de revisão;

VI – cronograma de treinamentos e simulações, neste caso com prévia divulgação à sociedade envolvida, a qual receberá orientações de como proceder em caso de ocorrência real;

VII – adaptação às realidades locais;

VIII – formas de participação das empresas privadas envolvidas.

Parágrafo único. Os planos de defesa deverão, de modo detalhado, traçar, de modo dinâmico, as hipóteses e as diretrizes para resposta imediata a situações críticas de crimes violentos contra o patrimônio e



ocorrências de alta complexidade, além de subsidiar ações preventivas e investigativas referente a esses delitos.

Art. 6º Os arts. 6º, 8º-E e 8º-F da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

XI – compromisso de confecção de planos de defesa, no caso dos Estados e do Distrito Federal e nos termos do regulamento, em relação às áreas municipais onde existam estabelecimentos prisionais ou bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos.” (NR)

“Art 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos servidores da segurança pública estadual e municipal, integrantes das carreiras das polícias militar, civil, do corpo de bombeiros militar, dos órgãos oficiais de perícia criminal, das guardas municipais, bem como os servidores que atuam no sistema de execução penal, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

.....
§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, perito, guarda municipal e servidor que atue no sistema de execução penal dos Estados-membros ou em unidade administrativa vinculada ao MJSP que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

.....” (NR)

“Art. 8º-F. O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes de programas, projetos e ações integrantes do Pronasci a que se referem os Arts. 8º-A, 8ºB, 8ºC e 8º-D, conforme regulamento.” (NR)



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

